



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

IVONE ASSIS DOS ANJOS

**UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO
ESTÁVEL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA DURANTE A PANDEMIA**

**ARIQUEMES - RO
2023**

IVONE ASSIS DOS ANJOS

**UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO
ESTÁVEL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA DURANTE A PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni
Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A599a Anjos, Ivone Assis dos.

Uma análise das ações de reconhecimento e dissolução de união estável no Tribunal de Justiça de Rondônia durante a pandemia. / Ivone Assis dos Anjos. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

45 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito –
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. União Estável. 2. Covid-19. 3. Rondônia. 4. Judicialização. I.
Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

IVONE ASSIS DOS ANJOS

**UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO
ESTÁVEL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA DURANTE A PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni
Monteiro Bressan.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário UNIFAEMA

Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos
Centro Universitário UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar as ações de reconhecimento e dissolução de união estável no Tribunal de Justiça de Rondônia durante a pandemia, a coleta de dados realizada na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entre os anos de 2020 e 2022. O aporte teórico da pesquisa foi embasado no Direito das Famílias, que trata da entidade familiar informal. Trata-se de uma pesquisa quantitativa, orientada pela estatística, em atenção aos objetivos, uma pesquisa exploratória e descritiva, com análise de conteúdo em abordagem hipotética-dedutiva. Com uma coleta inicial observou-se um perfil de judicialização não demonstrava a realidade fática, visando contrapor os dados gerados pelo TJ-RO, verificou-se a incidência de palavras-chaves no Diário de Justiça do Estado de Rondônia demonstrando um outro perfil, o que pode concluir que há uma subnotificação dos casos judiciais. A subnotificação decorre do cadastro incompleto dos processos judiciais, pois deve-se cadastrar as palavras-chaves relacionadas aos temas abordados no processo. A pesquisa apresenta dados estatísticos sobre a União Estável da Associação dos Notários e Registradores (ANOREG) que monitora este instituto jurídico a nível nacional.

Palavras-chave: Dissolução da União Estável; Pandemia; Rondônia; União Estável.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the actions of recognition and condemnation of stable union in the Court of Justice of Rondônia during the pandemic, the collection of data carried out in the database of the Court of Justice of the State of Rondônia, between the years 2020 and 2022. The theoretical contribution of the research was based on Family Law, which deals with the informal family entity. It is a quantitative research, oriented by statistics, in attention to the objectives, an exploratory and descriptive research, with content analysis in a hypothetical-deductive approach. With an initial collection, a profile of judicialization was observed that did not demonstrate the factual reality, aiming to oppose the data generated by the TJ-RO, the incidence of keywords in the Journal of Justice of the State of Rondônia was supported, demonstrating another profile, the which may conclude that there is an underreporting of court proceedings. Underreporting stems from the incomplete registration of lawsuits, as keywords related to the topics considered in the process must be registered. The survey presents statistical data on the Stable Union of the Association of Notaries and Registrars (ANOREG) which monitors this legal institute nationwide.

Keywords: *Dissolution of the Stable Union; Pandemic; Stable union; Rondônia.*

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 UNIÃO ESTÁVEL | 11 |
| 2.1 NATUREZA JURÍDICA | 12 |
| 2.2 CONCUBINATO..... | 13 |
| 2.3 PRINCÍPIOS | 14 |
| 2.4 REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL..... | 16 |
| 2.4.1 Diversidade dos Sexos | 17 |
| 2.4.2 Convivência | 17 |
| 2.4.3 Publicidade | 18 |
| 2.4.4 Durabilidade | 18 |
| 2.4.5 Unicidade de Vínculo | 18 |
| 2.4.6 Continuidade | 18 |
| 2.4.7 Objetivo de Constituir Família | 19 |
| 3 OS EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL | 20 |
| 3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL..... | 22 |
| 3.1.1 Regime de bens | 22 |
| 3.1.2 Regime de bens em relação à idade | 23 |
| 3.1.3 Outorga de conviventes | 24 |
| 3.1.4 Administração dos bens | 25 |
| 3.1.5 Celebração do contrato de união estável | 26 |
| 3.2 EFEITOS PATRIMONIAIS | 27 |
| 3.2.1 Direito à meação | 28 |
| 3.2.2 Direito real de habitação | 28 |
| 3.2.3 Direito a alimentos | 28 |
| 3.2.4 Direito à herança..... | 29 |
| 3.2.5 Direito a benefícios da Previdência Social | 29 |
| 4 DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL | 31 |
| 4.1 DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DA UNIÃO ESTÁVEL..... | 31 |
| 4.2 PARTILHA DE BENS..... | 32 |
| 4.3 IMÓVEL NA UNIÃO ESTÁVEL | 34 |
| 5 AS UNIÕES ESTÁVEIS NO PERÍODO PANDÊMICO | 37 |

| | |
|-----------------------------------|-----------|
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 41 |
| REFERÊNCIAS..... | 42 |

1 INTRODUÇÃO

A pandemia, que perdurou de 2020 a 2023, mudou a rotina da sociedade diversas ações foram tomadas, desde medidas como lockdown modificando o direito de ir e vir de cada um, aos métodos de ensino que deixaram de ser presencial e passaram a ser remotos. Assim, todos precisaram se adequar às medidas sanitárias para que houvesse uma efetivação no combate e controle do coronavírus.

O Estado Brasileiro buscou amenizar os impactos da pandemia modificando diversas leis com medidas provisórias, e no tocante ao Direito Civil, houve a lei que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET).

Com tais mudanças, as rotinas familiares também foram afetadas, e isso desencadeou a nível mundial o fim de diversas entidades familiares, tais informações a nível nacional também foram confirmadas pelas autoridades brasileiras, assim, busca-se verificar no presente estudo os impactos que a pandemia causou em Rondônia, em especial as questões de Direito das Famílias focando nas uniões estáveis, seja estas formalizadas ou reconhecidas *post mortem*.

O reconhecimento da união estável é uma forma de proteger um modelo familiar que algumas pessoas optaram por ter, afinal, o Direito das Famílias preza mais pelas questões afetivas do que as questões formais. Assim, as pessoas constroem sua família unidas pelo afeto, mas quando há a dissolução desta família várias questões jurídicas tornam-se relevantes. Pois haverá a divisão do patrimônio do casal, guarda e alimento dos filhos, entre outros.

A pesquisa justifica-se pelo fato de que a família é a célula *mater* de uma sociedade, logo um aumento nas dissoluções pode prejudicar toda coletividade. E teve como fonte a dados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do Jus Brasil e da Associação dos Notários e Registradores (ANOREG) que disponibiliza diversas informações, de forma quantitativa. Não haverá exposição daqueles que buscam o Judiciário, portanto nesta forma de coleta, não será necessário a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa.

O trabalho é dividido em 4 partes, a primeira realiza a apresentação do instituto jurídico da União estável; em seguida há um capítulo com as consequência da instituição das famílias informais; no capítulo seguinte há uma discussão sobre a

dissolução das uniões estáveis; e por fim é apresentado estatísticas da união estável tanto dados nacionais como rondonienses.

2 UNIÃO ESTÁVEL

Dado o contexto em que vivemos, onde podemos observar as várias formas de instituições familiares, o governo não poderia ignorar o fato de que a sociedade sofreu mudanças ao longo do tempo, que as perspectivas das pessoas sobre o mundo mudaram e que não demorou anseiam que o conceito de família passe por mudanças semelhantes. A instituição da união estável sempre existiu na sociedade, mas só recentemente passou a ser reconhecida, pois a única forma de o Estado reconhecer a unidade familiar era por meio do casamento. Para compreender o conceito de união estável, é necessário utilizar a seguinte linguagem de Maria Helena Diniz:

A união estável é a relação convivencial, *more uxório*, que passa a ser convertida em casamento, ante as ausências dos impedimentos do art. 1521 do Código Civil, visto que as causas suspensivas arroladas no art. 1523 não impedem sua caracterização, e reconhecida como entidade familiar, constituindo uma família. Assim, solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou de fato, e divorciados poderão constituir união estável, por força do art. § 1º do art. 1723 (DINIZ, 2002, p.1120).

Em outras palavras, união estável é aquela em que as pessoas não estão impedidas de contrair matrimônio, ou aquelas que não se enquadram no disposto no artigo 1.521 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1521. Não podem se casar: I – os ascendentes com os descendentes seja parentesco natural ou civil; II – os afins em linha reta; III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi o do adotante; IV – os irmãos, unilaterais e bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V – o adotado com o filho do adotante; VI – as pessoas casadas; VII – o cônjuge sobrevivendo com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 2002).

Segundo o citado autor, a união estável ainda é possível não obstante os motivos de adiamento do casamento, que constam do artigo 1.523 do Código Civil:

Art. 1521. Não podem casar: I – o viúvo ou a viúva que tiver filho de cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II – a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV – o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único: É permitido aos nubentes solicitar ao juiz, que não lhe sejam aplicadas as

causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no inciso II, a nubente deverá provar o nascimento do filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo (BRASIL, 2002).

Ante o exposto, entende-se que somente na presença de uma das causas impeditivas do matrimônio é que a união não se configuraria como unidade familiar, pois as causas suspensivas apenas acarretam sanções.

2.1 NATUREZA JURÍDICA

No artigo 226 da Constituição Federal, a família é referida como o fundamento da sociedade e recebe proteção especial do poder público. Este artigo reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e exige que as leis facilitem sua união por meio da facilitação do casamento (art. 226, § 3º). Também define como pertencente à família toda comunidade formada por um dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º) (BRASIL, 2002).

A família que efetivamente se originou de uma união estável é reconhecida pela Carta Magna ao lado da família legítima que se formou em decorrência do casamento, protegendo a outra parte e seus filhos, preservando a igualdade de direitos e proibindo a discriminação quanto à origem da família (art. 227, § 6º) (BRASIL, 2002).

O reconhecimento da união estável como membro do núcleo familiar não implica a omissão da figura do casamento (BRASIL, 1988). Ao contrário, todo o sistema familiar gira em torno e se inicia com o casamento, conforme rezam os parágrafos do artigo 226 da Constituição Federal quanto às disposições relativas ao casamento civil (1º), aos efeitos do casamento religioso (2º), à conversão de união estável em casamento (3ª), e as razões pelas quais os casamentos terminam em divórcio (6ª).

A união estável foi mantida como forma de santificar os vínculos familiares, devendo-se ressaltar que o legislador procura facilitar a realização de uniões concubinatórias. A Constituição estabeleceu princípios que devem ser observados pelos poderes legislativo, executivo e judiciário como programas de suas respectivas responsabilidades, com o único objetivo de atingir os objetivos sociais do Estado. A união protegida deve ser a de homem e mulher vivendo juntos como "companheiros", em situação de aparente matrimônio, ou em "casamento de fato", conforme já

reconhecido pela doutrina e jurisprudência. O termo "concubinato puro" seria usado para distingui-lo do "concubinato impuro", que se caracteriza por "ligaduras casuais ou adulteradas" (DINIZ, 1992).

É necessário que estejam presentes os seguintes elementos essenciais para configurar a relação complementar: 1) continuidade das relações sexuais, incluindo, entre outras coisas, estabilidade e ligação permanente para fins essenciais à vida social, ou seja, a aparência de casamento; 2) a ausência de um contrato de casamento civil válido entre as partes; 3) notoriedade dos afetos recíprocos, alegando que não se pode ser concubinado mesmo que se tenha um histórico de relações sexuais repetidas; 4) honradez, preconizando uma união respeitosa entre as partes; 5) a suposta lealdade da mulher ao marido, o que indica sua vontade de viver em comum e a posse do estado civil; 6) coabitação, dado que a união deve aparentar ser de casamento com referência ao Simplificado 382 (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o artigo 226 da Constituição Federal pode ser classificado como norma de eficácia limitada baseada em princípios programáticos e não em princípios institucionais (BRASIL, 1988).

2.2 CONCUBINATO

Antigamente, pessoas que tinham relacionamentos amorosos diferentes aderiram ao concubinato, quando apenas o casamento era considerado uma unidade familiar. Como afirma a concubinação, Euclides Benedito de Oliveira (2003).

Entende-se por concubinato a união entre homem e mulher com o intuito de vida em comum sem as formalidades do casamento. Corresponde a "união livre" ou informal, porque sem as peias da união oficial e dos regramentos estabelecidos na lei para as pessoas casadas (OLIVEIRA, 2003, p.73).

Os conceitos mudaram ao longo do tempo, à medida que a sociedade começou a se relacionar informalmente. Apesar das divergências na doutrina sobre conceitos e formas de concubinato, ainda serão feitas referências às posições da maioria. Com isso, entende-se que existe o chamado "concubinato puro", ou seja, o que alguns teóricos consideram o fundamento da união estável por suas características semelhantes. De acordo com Maria Helena Diniz (1989)

[...] o concubinato será puro se se apresentar como uma união duradoura sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos e separados judicialmente (DINIZ, 1989, p.222).

Segundo o advogado Álvaro Villaça de Azevedo, o "concubinato puro" inclui parceiros fisicamente distantes.

Na verdade, o concubinato, hoje existente entre pessoas separadas judicialmente ou de fato, já é qualificado como puro, como união estável, uma vez que o separado, que vive concubinariamente, não tem qualquer relacionamento, pessoal ou de família com seu ex-cônjuge, embora formalmente pareçam casados. Ora, neste caso, não existe comprometimento adúlterino, pois o dever de finalidade ficou extinto, no casamento. Não há, portanto, com o novo relacionamento concubinário, quebra desse mesmo dever (AZEVEDO, 1989, p.225).

Segundo alguns autores, um concubinato imoral pode assumir uma de duas formas: adúlterino, que ocorre quando um ou ambos os íntimos são casados ou possuem outras famílias. duas partes ficaram íntimas, a segunda opção seria incestuosa.

Noemia Alves Fardin (1995) cita como impuras:

[...] o concubinato adúlterino, desleal ou incestuoso. Será adúlterino quando um ou dois parceiros forem casados com outra pessoa, não estando divorciados ou separados legalmente. Diz-se incestuoso quando a ligação concubinária ocorre entre parentes próximos, com impedimento legal, [...]. Denomina-se desleal quando os concubinos mantém, simultaneamente, mais de uma ligação (FARDIN, 1995, p.59).

Conforme foi mencionado anteriormente, existem modalidades de concubinato impuro: adúlterina e a incestuosa. Como essas uniões são ilegais e não podem ser consumados, o Código Civil não se aplica às pessoas que praticam essas uniões. Por outro lado, o Código Civil excluiu os separados de fato e os separados judicialmente da relação ilícita por não viverem mais juntos e não infringirem nenhum dos dispositivos do Código Civil.

2.3 PRINCÍPIOS

As relações familiares passarão a ser regidas pelos princípios constitucionais através dos princípios, que foram estabelecidos como fundamento para esta

afirmação por De Plácido e Silva (2001):

Princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa revela o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica, mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito (SILVA, 2001, p.639).

Corroborando com tema leciona Celso Ribeiro Bastos (1995):

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas (BASTOS, 1995, p.145).

O princípio da isonomia está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, (...). (BRASIL, 1988)

Assim, com origem no texto constitucional, o princípio da igualdade deve ser respeitado e cumprido em todos os seus aspectos, formais e materiais, a fim de evitar vantagens injustas quando um grupo é privilegiado sobre outro. O princípio da afetividade, que veio a ser reconhecido em muitas situações de afluência, pode ocasionalmente ser relacionado com o assunto em discussão. Com isso, as relações familiares passaram a ser caracterizadas pelo vetor da afluência, onde a força dos fatos e acontecimentos sociais forçou o direito de assimilar de alguma forma essas mudanças.

O princípio da legalidade é considerado um dos componentes mais significativos do ordenamento jurídico, uma verdadeira garantia constitucional, e está consagrado na Constituição. De acordo com o inciso II do artigo 5º da Constituição

Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1988).

Não há necessidade de discorrer sobre princípios fundamentais sem mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, que, por seu valor imensurável, está diretamente relacionado a todos os demais princípios e leis fundamentais, sejam constitucionais ou inconstitucionais.

Nas palavras do próprio autor (Ingo Wolfgang Sarlet, 2001):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, pp.41).

Um dos pilares da república federativa brasileira e do estado democrático de direito é o respeito à dignidade da pessoa humana, que está consagrado no artigo 1º, III, da constituição brasileira. Este princípio é sustentado por todos os sistemas judiciais por seu valor apropriado.

2.4 REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Sem as formalidades associadas ao casamento, uma união estável tem requisitos para a sua configuração. De acordo com o artigo 1.723 do Código Civil, “Reconhece-se como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, estabelecida com o fim de constituir família” (BRASIL, 2002).

Acerca da temática, Áurea Pimentel Pereira (2008) discorre:

Que para ser reconhecida como estável a união, deve ser ela pública, contínua e duradoura, afastando, portanto, a possibilidade de sua configuração quando se estiver diante de um relacionamento revestido de clandestinidade, marcado durante sua vigência por seguidas separações e reconciliações, de efêmera duração, contraído de forma descompromissada para simples comunhão de leitos, sem o objetivo de constituição de uma família (PEREIRA, 2008, p.84).

De fato, muito do que é regulado pela lei atual foi introduzido por essas leis, que posteriormente foram revogadas por violarem o Código de Processo Civil. Diante

disso, é necessário entender os requisitos da união estável para compreendê-la.

2.4.1 Diversidade dos Sexos

Deve ser realizada entre um homem e uma mulher para que a união estável seja reconhecida. O artigo 226 da Constituição Federal estabelece:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. Artigo 1.723 do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher [...] (BRASIL, 1988).

Apesar da linguagem ambígua da lei e da preferência do legislador patriarcal pela tradicional, apenas entre homens e mulheres, forma de união matrimonial, a homoafetividade passou a ser aceita pelo ordenamento jurídico e, conseqüentemente, por toda a sociedade. Para entender a decisão do tribunal de aceitar a homoafetividade, é preciso levar em consideração todos os valores que sustentam e orientam uma pessoa na sociedade, bem como os costumes que mudaram ao longo do tempo, o comportamento humano, as preferências das novas gerações, e seu direito à autoexpressão. Sobre esse assunto, Barroso (2007) diz:

Todas as pessoas, a despeito de sua origem e de suas características pessoais, têm o direito de desfrutar da proteção jurídica que estes princípios lhes outorgam. Vale dizer: de serem livres e iguais, de desenvolverem a plenitude de sua personalidade e de estabelecerem relações pessoais com um regime jurídico definido e justo. E o Estado, por sua vez, tem o dever jurídico de promover esses valores, não apenas como uma satisfação dos interesses legítimos dos beneficiários diretos, como também para assegurar a toda a sociedade, reflexamente, um patamar de elevação política, ética e social (BARROSO, 2007, p.19).

Deve ficar claro que o Constituinte endossou o princípio da igualdade, segundo o qual todos têm os mesmos direitos e deveres. Com isso, a exigência da diversidade sexual, originalmente estabelecida apenas para a consagração da união estável entre o homem e a mulher, passa a ser interpretada de forma mais ampla, permitindo que a formação dessa união ocorra entre indivíduos da mesma família. mesmo sexo também.

2.4.2 Convivência

É fundamental enfatizar que o casal deve se dar bem; no entanto, isso não é

considerado um requisito para a constituição de uma união estável. Embora os companheiros residam em várias residências, basta manter a continuidade, estabilidade e exclusividade da ligação para o estabelecimento de uma união inquebrantável.

2.4.3 Publicidade

Quando este requisito está presente, segue-se que é impossível ter uma união estável secreta. A divulgação é uma forma de o casal ser apresentado ao público, bem como aos familiares, amigos e pais que frequentam os locais onde convivem, estabelecendo assim uma união estável

2.4.4 Durabilidade

Ao longo dos anos, a definição de durabilidade mudou porque, antes da entrada em vigor do Código Civil em 2002, a Lei n. 8.971, de 1994, que dispôs que a duração da durabilidade deve ser de, no mínimo, cinco anos, não mais rege a matéria. Atualmente, a lei que rege as uniões estáveis não faz menção à duração, permitindo que ela perdure por qualquer período desde que atendidas as demais condições (BRASIL, 1994).

2.4.5 Unicidade de Vínculo

Para que uma união seja estável, é imprescindível que haja apenas um vínculo entre os indivíduos; embora várias uniões possam ocorrer ocasionalmente, elas nunca ocorrem ao mesmo tempo. Também é proibida a relação adúltera com pessoa casada, independentemente de ela ter estado legalmente ou de fato separada de seu parceiro.

2.4.6 Continuidade

Como foi mencionado anteriormente, uma união estável deve ser duradoura e contínua para diferenciá-la de um relacionamento potencial. A natureza contínua do relacionamento atesta sua estabilidade por estar no presente. Lapsos temporais, frequentemente marcados por partidas e chegadas repetidas, tornam uma relação tipicamente instável e desestabilizam sua estrutura jurídica (OLIVEIRA, 2003).

2.4.7 Objetivo de Constituir Família

Além dos requisitos listados acima, a união estável requer um componente essencial, que seria a constituição de uma família, para ser considerada como tal do ponto de vista ético e legal. A esse respeito, ensina o ilustrado professor Euclides de Oliveira (2003, p. 133):

Esse propósito se evidencia por uma série de elementos comportamentais na exteriorização da convivência *more uxório*, com o indispensável *affectio maritalis*, isto é, apresentação em público dos companheiros como se casados fossem e com afeição recíproca de um verdadeiro casal (OLIVEIRA, 2003, p.133).

É importante observar que essa exigência só se torna válida quando o objetivo comum for efetivamente a formação de uma família, e não por reunião em ambiente de formação acadêmica ou por qualquer outro motivo que não o essencial previsto em lei.

3 OS EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

O objetivo de uma união estável é o cumprimento de direitos e obrigações que ajudarão o mecanismo de conversação do casamento. Ocorre que a jurisprudência e legislações infraconstitucionais conferem direitos e obrigações bastante semelhantes aos dos cônjuges:

As relações humanas geram efeitos jurídicos, que são denominados positivos e negativos, conforme resultados trazidos para as pessoas nelas envolvidas. Isto quer dizer que, concomitantemente com os direitos assegurados aos partícipes de uma união estável, poderão estar presentes consequências prejudiciais a elas próprias, ou até mesmo a terceiros. [...] Efeitos jurídicos da união estável significam direitos e obrigações que têm os parceiros entre si e com a prole [...] (FARDIN, 1995, p.89 -90).

Algumas obrigações estão previstas no artigo 1.724 do Código Civil de 2002. As relações pessoais entre os acompanhantes obedecerão às obrigações de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. Ambos os contemporâneos podem reconhecer a união estável. Se os condenados discordarem em determinado ponto, isso poderá ser reconhecido por registro público, homologação judicial ou mesmo por decisão judicial (BRASIL, 2002).

Ao contrário do que acontece com o casamento, uma vez reconhecida a união estável, ela não afeta a posição da pessoa na sociedade. A falta de reconhecimento do estatuto jurídico de um parceiro é uma preocupação, pois pode levar a problemas com terceiros. A possibilidade de acrescentar o sobrenome da empresa foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. A decisão sobre o pedido caberá à justiça estadual, e exigirá a anuência das partes sobreviventes, bem como prova documental que comprove a unanimidade.

O sistema de benefícios que se aplica à união estável é o da comunhão de benefícios parciais. Isso significa que todos os bens adquiridos durante a união estável devem ser compartilhados, com exceção daqueles que foram percebidos durante a união válida a título de doação ou herança, bem como bens adquiridos antes da unificação. Os resultados dos bens pessoais também são compartilhados. Ambas as partes coabitantes têm a capacidade de administrar a propriedade conjunta. Mantém-se a possibilidade de contrato escrito entre as partes, dispensando-se de forma contrária aos bens adquiridos durante a relação e sua administração; respeito e lealdade recíproca também são necessários em uma união efetiva:

A convivência deverá ser caracterizada pela urbanidade, diálogo, atenção especial, estima, apreço e lealdade. Configuram injúria grave os insultos, gestos obscenos, as ações humilhantes e o procedimento indigno. A infidelidade constitui comportamento desonroso, constituindo grave violação do dever de lealdade e respeito (VARJÃO, 1999, p. 104).

A assistência moral consiste em conversar, ouvir a outra pessoa, apoiar, emocionar, incentivar ou qualquer outra coisa que garanta o andamento do relacionamento. A alimentação é destacada na documentação comprobatória e é classificada como natural (como alimentação, abrigo, vestuário etc.) ou civil (como necessidades intelectuais e materiais, incluindo recreação):

[...] o direito a alimentos entre os companheiros somente passou a existir a partir da Lei nº. 8.971/94. Sustentam essa opinião Silvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira, Maria Helena Diniz, Francisco José Cahali, Jorge Franklin Alves Felipe, J.M. Leoni Lopes de Oliveira. É também o entendimento prevalecente na Jurisprudência (VARJÃO, 1999, p. 105 - 106)

A obrigação alimentar entre parceiros decorre do dever de entreatajuda, previsto no artigo 1.724 do Código Civil Brasileiro de 2002. Os mesmos critérios são utilizados para estabelecer a necessidade de alimentação dos conviventes, pois a união estável é análoga ao casamento (BRASIL, 2002).

Não há presunção de paternidade na união estável. Quando um casal é legalmente casado, mas não é reconhecido judicialmente, o pai deve comparecer ou enviar alguém ao registro público para ser listado como o pai da criança. Destaque Varjão (1999) que:

O filho reconhecido pelo pai tem o direito à adoção do nome deste, em razão do parentesco decorrente da filiação. Se o reconhecimento é realizado simultaneamente por ambos os pais, o filho pode adotar o nome de família de um dos genitores ou de ambos. Se o reconhecimento paterno ocorrer depois do materno, poderá ser acrescentado ao nome de família da mãe o da família do pai (VARJÃO, 1999, p. 118).

Os pais têm o dever de prover, proteger e educar seus filhos.

Os pais devem atender materialmente aos filhos, o que significa o fornecimento de alimentação, moradia, vestuário, assistência médica etc. Têm o direito e o dever de tê-los em sua companhia e sob vigilância, cumprindo-lhes educá-los, ou seja, dar-lhes instrução e formação moral e espiritual (VIANA, 1999, p. 33).

Antes de 2017, havia muita discussão sobre o Direito Sucessório em relação aos efeitos de uma união estável e o casamento. Ao contrário do conjugal, o

companheiro não era obrigado a ser herdeiro, o que significava que poderia ser afastado da sucessão do companheiro por um legado. A premissa de que o agente hereditário deixou herança descendente, ascendente ou colateral seria contestada pelo companheiro. Assim consta no artigo 1.790 do Código Civil de 2002:

Art. 1.790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 2002).

Dissolvida a união estável, extinguem-se o respeito mútuo e a lealdade, bem como a necessidade de coabitar no mesmo lar. No entanto, o sustento, a guarda e a educação dos filhos continuam a ser obrigações de ambos os ex-cônjuges e só podem cessar quando os filhos atingirem a maioridade ou se tornarem independentes e tiverem meios para se sustentarem. Sendo uma unidade familiar estabelecida, seus efeitos e características estão relacionados. Portanto, é muito importante quando há dissolução dessa entidade, seja por separação ou morte de um dos conviventes.

3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

Não há dúvida de que os efeitos patrimoniais da união estável decorrem da definição constitucional de unidade familiar; por isso, proteger os direitos do parceiro é essencial. Com a entrada do Código Civil de 2002, o artigo 1.725 deixou claro como fica a situação dos bens adquiridos: A regra da comunhão parcial de benefícios aplica-se às relações patrimoniais em união indissolúvel, na ausência de acordo escrito entre as partes (BRASIL, 2002).

3.1.1 Regime de bens

O regime de bens é um conjunto de normas econômicas que regem as relações entre homens e mulheres e, mais recentemente, entre os que vivem juntos em união estável. Segundo Luiz Augusto Gomes Varjão, um regime de benefícios é um conjunto

de leis que regem as interações entre indivíduos ou empresas em nível econômico (VARJÃO, 1999, p. 121).

Como no casamento, o casal celebrará o acordo antenupcial, os contemporâneos podem fazer o mesmo para acertar os termos financeiros de uma união estável assinando um contrato antes de se casarem. Ele pode ser comemorado por escrito público em frente a um livro de notas ou por acordo específico. Hélio Boghi se posiciona da seguinte forma:

O pacto antenupcial [...] e, agora, o pacto ante união, são contratos solenes, realizados antes para vigor durante o casamento ou a união estável. Através do primeiro, os contraentes do casamento elegem qual o regime de bens que vigorará durante seu consórcio [...], devendo, portanto, esse ato ou negócio jurídico atender às determinações legais para sua perfeição, como: a) Forma, que deve ser a da escritura pública, [...], devidamente registrada no competente Registro de Imóveis para a validade erga omnes, sob pena de nulidade em face de terceiros, produzindo efeitos tão somente em relação aos cônjuges e herdeiros, [...] b) Capacidade das partes [...] (BORGHI, 2000, p. 60).

Assim, o regime de bens será aplicado às relações patrimoniais se não houver contrato escrito entre as partes, conforme disposto no artigo 1.725 do Código Civil de 2002: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os 38 companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” (BRASIL, 2002). Isto significa que os bens móveis e imóveis obtidos em presunção absoluta de esforço durante a união poderão ser comunicados sem necessidade de verificação de esforço comum. Não são divulgados os bens adquiridos a título de livre cessão, bem como os pertencentes às empresas anteriores à união estável.

Seguindo essa mesma linha, Marco Aurelio S. Viana ensina:

O art. 5º da Lei n. 9.278/96 estatui que “os bens moveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito” (VIANA, 1999, p.46).

A administração do patrimônio dos sócios e a distribuição do patrimônio comum em caso de dissolução da união, seja por ato de dissolução sindical irrevogável ou por falecimento de um dos sócios, regem-se pelo regime de comunhão parcial de benefícios.

3.1.2 Regime de bens em relação à idade

Não existe nenhuma lei que trate da exigência de separação para os maiores de 70 anos ainda casados, como ocorre nos casamentos. A exigência da separação de bens no casamento já estava prevista no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), e agora está prevista no artigo 1.641 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

A partir de agora, precedente legal impõe a separação obrigatória em união estável para as relações que se iniciam quando um dos contemporâneos atinge a idade superior a sessenta e seis anos:

1. Devem ser estendidas, aos companheiros, as mesmas limitações previstas para o casamento, no caso de um dos conviventes já contar com mais de sessenta anos à época do início do relacionamento, tendo em vista a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento.
2. De acordo com o art. 1.641, inciso II, do Código Civil, com a redação anterior à dada pela Lei 12.344/2012 (que elevou essa idade para setenta anos, se homem), ao nubente ou companheiro sexagenário, é imposto o regime de separação obrigatória de bens (STJ, Ac. 3ª T. REsp 1.369.860/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.8.14, DJe 4.9.14, acessado em 25 de Junho de 2017).

Por analogia com o casamento, se uma das concubinas for maior de idade para constituir família, aplicar-se-á o regime de prestações obrigatórias por separação. O regime de prestações obrigatórias da separação aplica-se às pessoas maiores de idade legal para o casamento e estende-se à união estável por ser também uma forma de matrimônio legalmente reconhecida e constitucionalmente protegida.

3.1.3 Outorga de conviventes

A ausência de orientação legal expressa sobre o assunto tem causado muita controvérsia quanto à necessidade de terceirizar a alienação de bens imóveis compartilhados adquiridos onerosamente por meio de união estável, mas registrados apenas em nome de um dos as festas. Ainda não está claro se o disposto no artigo 1.647, I do Código Civil Brasileiro de 2002 se aplica às relações que envolvam união estável (BRASIL, 2002).

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias discutem as duas correntes atuais relacionadas a esse tema.

Por um lado, há quem defenda a extensão das exigências desse artigo à união estável, sob o argumento de que, embora a referência expressa seja aos cônjuges, seria exigível a outorga a todos os casos de incidência da comunhão de bens, o que alcançaria a união estável (CC, art. 1.725), salvo existindo um contrato escrito, estabelecendo a separação absoluta. Para

essa corrente, em se tratando de um bem pertencente à comunhão, a sua alienação não pode prescindir do consentimento de ambos os companheiros. Em posição diametralmente oposta, há quem negue a necessidade de outorga para a prática de qualquer ato na união estável. É que, como não se exige registro público de uma união estável, não há como o terceiro estar protegido de eventuais prejuízos. O problema aumenta de tamanho quando se percebem as dificuldades e estabelecer, com precisão, os limites temporais da união estável, tornando praticamente impossível exigir de terceiros as cautelas necessárias quando contratar com quem esteja vivendo em união estável. A segurança jurídica ficaria, sobremodo, comprometida (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 499).

Os dois autores concordam com a última tese da citação acima:

De fato, considerando que a união estável é uma união de fato, sem a necessidade de registro público, não há como vincular terceiros, motivo pelo qual a outorga não pode ser exigida em nome da proteção do adquirente de boa-fé, resolvendo-se o problema entre os companheiros, através da responsabilidade civil. A única hipótese em que o terceiro adquirente pode ser acionado, em nosso pensar, ocorrerá se ele tiver ciência de que o alienante vive em união estável, participando de um negócio fraudulento e propiciando a anulabilidade (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 499, grifo nosso). [...] O ideal, sem dúvida, é que as pessoas que vivem em união estável tomem o cuidado de registrar o patrimônio adquirido, na constância da convivência, em nome de ambos, evitando, assim, dissabores e problemas futuros e garantindo a divisão do bem, quando da dissolução da entidade familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 501).

Ao contrário de Cristiano e Nelson, Luiz Augusto Gomes Varjão, cujo livro é de 1999, acredita que a saída do condenado é necessária:

Cada convivente tem apenas o direito de uso e gozo da coisa em comum. Não pode alienar ou onerar livremente a quota representativa de sua participação no direito comum. Por isso, a outorga do outro convivente é indispensável. [...] não pode o convivente sem a outorga do companheiro, alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre os imóveis alheios. É nula a alienação de bem imóveis na constância da união estável sem a outorga do companheiro. [...] A outorga do convivente pode ser suprida judicialmente, se a recusa é injustificada ou se o convivente está impossibilitado de dá-la. A outorga deve ser expressa; há de constar de instrumento público, se referente a bem imóvel de valor superior à taxa legal. Tratando-se de imóvel de valor inferior à taxa legal ou bem móvel, a autorização poderá constar de instrumento particular (VARJÃO, 1999, p.126 – 128, grifo nosso).

Além disso, é importante demonstrar que existem diferentes percepções da necessidade do condenado em relação ao seu comportamento externo.

3.1.4 Administração dos bens

A última frase do artigo 1.663 do Código Civil de 2002 diz: " A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges." (BRASIL, 2002). O patrimônio comum é constituído pelos bens móveis e imóveis possuídos no âmbito de uma união

estável com o título de nobreza. Desde que ambas as partes estejam de acordo ou no caso de impedimento de um dos cônjuges, os conviventes podem estipular em contrato que apenas um dos juízes será responsável pela administração.

Sobre isso, Marco Aurelio S. Viana ensina:

No que diz respeito à administração do patrimônio comum dos conviventes, a lei ordinária manteve a igualdade, porque inexistia motivo para desigualar. Permitiu, no entanto, que os conviventes estabeleçam, em contrato escrito, outra forma de administração. A avença pode vir em instrumento público ou particular (VIANA, 1999, p. 52).

Sobre essa relação com terceiros:

[...] tendo-se em vista que a união estável representa fato jurídico e que sempre deve ser preservada a situação do terceiro que contrata com qualquer dos conviventes, na prática, se o bem for da titularidade de apenas um dos companheiros, valerá o ato praticado apenas pelo titular. Qualquer cláusula excepcionando essa regra, para que tenha validade perante terceiros, deve ser efetivada mediante um instrumento de mandato (IVANOV, 2015, p. 73).

De acordo com o artigo 1.665 do Código Civil Brasileiro de 2002, “A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.” (BRASIL, 2002). Este artigo trata das hipóteses decorrentes da repartição parcial de benefícios, em que cada beneficiário é responsável pela gestão de seus próprios benefícios exclusivos até que seja alterado em contrato de reciprocidade, que deve ser formalizado em lei para poder ser exercido por terceiros.

3.1.5 Celebração do contrato de união estável

Por meio de contrato escrito, é garantida a possibilidade de os conviventes estabelecerem regras patrimoniais distintas daquelas geradas por uma repartição parcial de benefícios. Nesse contrato, as partes podem decidir sobre todos os benefícios, sejam coletivos ou individuais, estabelecer condições de pagamento específicas para cada participante no caso, ou ainda estabelecer novos sistemas de benefícios. O que não serão aceitos no contrato são cláusulas divergentes do estabelecido em lei e que retirem qualquer garantia de quem quer que seja. Este contrato tem o poder de regular todas as relações econômicas entre as partes, controlando todos os efeitos da união estável.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias explicam a celebração do contrato da seguinte forma:

[...] o contrato de convivência [...] é um negócio jurídico informal, não reclamando solenidades previstas em lei. Apenas e tão somente exige-se a sua celebração por escrito, afastando-se a forma verbas. [...] pode ser celebrado por escritura pública ou particular, não submetido ao registro público. [...] o pacto convencional pode ser celebrado a qualquer tempo, mesmo durante a união estável, diferenciando-se, pois, do pacto antenupcial [...]. [...] os companheiros, através do contrato, estarão promovendo a autorregulamentação dos reflexos patrimoniais da união estável, é natural que seja exigida a anuência de ambas as partes, não podendo decorrer de ato unilateral. [...] tem-se a possibilidade de modificação do conteúdo do contrato de convivência, a qualquer tempo, desde que por ato de vontade de ambas as partes, vedada a alteração unilateral. Não se aplica, aqui, a regra da irrevogabilidade. É intuitivo que a alteração pode ser no todo ou em parte, mas, sempre, por escrito (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 502, grifo do autor).

Segundo Rolf Madaleno, contrato de relacionamento não é prova independente de união estável.

[...] a contratação escrita do relacionamento da união estável não representa validade indiscutível da convivência estável, porque o documento escrito pelos conviventes está condicionado à correspondência fática da entidade familiar e dos pressupostos de reconhecimento (CC, art. 1.723), ausentes os impedimentos previstos para o casamento (CC, art. 1.521), porque não pode constituir união estável quem não pode se casar, com as ressalvas do §1º do artigo 1.723 do Código Civil. Inegável, contudo, a utilidade do documento de convivência como instrumento de prova da união estável [...] (MADALENO, 2013, p. 1119).

Este contrato é uma ferramenta fundamental no planejamento econômico e de sucessórios dos companheiros uma vez que pode ter um impacto significativo em todos os recursos humanos que serão partilhados com os respectivos pastores.

3.2 EFEITOS PATRIMONIAIS

Novos efeitos patrimoniais entre o casal entram em vigor automaticamente a partir do reconhecimento da união estável, dependendo do regime de benefícios adotados. Os benefícios financeiros da união estável são demonstrados nos resultados que esta instituição traz para seus parceiros e nos direitos que estes têm em caso de separação ou morte. Os efeitos patrimoniais existentes incluem: direito a meação, direito real de habitação, alimentos, direito a herança e benefício previdenciários.

3.2.1 Direito à meação

A meação surge como salvaguarda fundamental para as entidades familiares. Trata-se da divisão de bens adquiridos durante a constituição da união, mas apenas aqueles de caráter oneroso, excluídos doações, heranças e bens pertencentes a empresas anteriores à união. O direito à medida é reconhecido na dissolução de uma união indissolúvel, seja por ato da vida, seja por inventário deixado pelo falecido.

3.2.2 Direito real de habitação

Os direitos reais de moradia incluem o direito do convivente continuar residindo na residência da família, que serviu de covil para o casal. É um direito legítimo e importante se opor a qualquer coisa injusta (desde que não crie um novo relacionamento). Em seu artigo 1.831, o Código Civil Brasileiro de 2002 reconhece o verdadeiro direito à moradia entre os cônjuges, mas não faz menção aos empregadores.

À luz do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.278/1996, têm direito legítimo à moradia aqueles que viviam em domicílios estáveis.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família (BRASIL 1996)

Ao contrário do casamento, em que esse direito é essencial e incondicionado, é claro que o verdadeiro direito à moradia dos companheiros é aquele que deve permanecer enquanto o companheiro sobrevivente não constituir nova família.

3.2.3 Direito a alimentos

A concessão de alimentos estava sendo gradualmente adiada, primeiro como resultado de um precedente legal. Anteriormente, se o ex-companheiro pudesse comprovar que viveram juntos em harmonia por pelo menos cinco anos sem estarem casados, ou se tiveram um filho juntos sem viverem juntos, podem solicitar alimentos ao ex-companheiro. Assim consta no artigo 1º da Lei nº 8.971/1994:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva (BRASIL, 1994).

A alimentação passou a resultar de uma obrigação legal de assistência material. Este serviço será prestado quando uma das partes for financeira e economicamente dependente do outro para sua legítima subsistência. Só são devidas enquanto perdurar a necessidade, pelo que o juiz determinará o valor e a duração do serviço de acordo com as circunstâncias particulares de cada caso.

3.2.4 Direito à herança

As leis de número 8.971/1994 e 9.278/1996 estabeleceram o direito de sucessão entre os membros de uma união estável por morte. Não que eles não existissem antes, mas seus efeitos eram muito menos severos do que agora.

Por meio da promulgação das Leis 8.971/1994 e 9.278/1996, o legislador brasileiro estendeu aos parceiros as mesmas proteções legais concedidas com base no princípio constitucional de que ambas as partes precisam de proteção igual em relação aos seus direitos. A revisão das leis 8.971/1994 (BRASIL 1994) e 9.278/1996 (BRASIL 1996), bem como a discriminação do empregador ao atribuir-lhes direitos substancialmente inferiores aos concedidos ao cônjuge ou à esposa, trouxe os princípios da igualdade, dignidade humana e proporcionalidade em questão.

3.2.5 Direito a benefícios da Previdência Social

Para se qualificar para benefícios previdenciários, deve-se estabelecer uma suposição inabalável de que todo casal que vive junto em uma união estável é dependente do outro. Assim, devem requerer as prestações nos mesmos termos do casamento, contando com o segurado em caso de morte.

É por força da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991) que a empresa passou a ter igualdade de direitos perante os tribunais:

[...] após o advento da Carta Magna, foi editada a Lei nº 8.213/1991, dispondo sobre os planos de benefícios da Previdência Social e regulada pelo Decreto nº 357/1991. O referido diploma legal, notadamente em seu art. 16, I,

contemplou o companheiro ou a companheira como dependente do segurado, em idêntica situação ao cônjuge, estendendo-lhe também os benefícios previdenciários. [...] mesmo que o companheiro não tenha sido inscrito previamente na Previdência Social, os direitos previdenciários podem ser, regularmente, reclamados [...] (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 513).

Portanto, há também presunção absoluta de dependência entre as partes para obtenção de benefícios previdenciários, sendo unida uma entidade familiar reconhecida que é protegida por injustiças que ocorram em caso de dissolução, a Constituição Federal garante proteção jurídica. Por conta disso, existem efeitos patrimoniais que podem ser utilizados para determinar quais direitos foram adquiridos em decorrência dessa relação.

4 DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Considerar que a dissolução de união estável se processa pela simples proposta de dissolução de ação sindical válida quando a união já tenha sido devidamente reconhecida, devidamente registrada por meio de contrato de consentimento, ou pelo reconhecimento e dissolução de ação sindical válida.

Neste último caso, requer-se primeiramente o reconhecimento judicial da existência da união estável para que se proceda à sua dissolução (GAIOTTO FILHO, 2013).

Devido ao seu nascimento muitas vezes informal, a união estável não requer o reconhecimento judicial de sua existência ou dissolução para que seus efeitos jurídicos sejam sentidos por seus membros. Segundo Oliveira (2003), havendo entendimento amigável entre as partes, a dissolução poderá ocorrer pelo simples cumprimento do desejo, com os frutos do período de união e o consequente cumprimento das obrigações legais de cada parte. No entanto, o caminho para uma solução amigável nem sempre é viável. O autor continua:

Não havendo boa vontade para acordo, especialmente quando se questione a respeito da partilha dos bens, assim como na falta de ajuste da assistência alimentar, aberta estará a via judicial para que se atenda ao pedido de declaração da existência da união estável e sua dissolução, fixando-se os períodos de seu início e término, para fins de concessão dos direitos a que se habilitem os companheiros (OLIVEIRA, 2003, p.243).

No entanto, a intervenção do Judiciário só pode ser justificada quando há interesse processual legítimo. Na ausência de provas de interesse, desisti da pretensão de que, já que o fato do sindicato existe por si só, se limitaria a uma simples declaração da existência do sindicato.

4.1 DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DA UNIÃO ESTÁVEL

Quando não houver mais interesse na continuação da relação, a dissolução por ato de vontade poderá ser causada por mútuo consentimento ou pela vontade de apenas um dos parceiros. Se os cônjuges decidirem pôr fim à convivência em termos amigáveis, poderão fazê-lo livremente, sem necessidade de maiores formalidades. É fundamental lembrar que a utilização de instrumento escrito é a preferida pelas empresas, principalmente na partilha de bens, a fim de evitar novas pendências

judiciais.

Segundo Oliveira (2003), também pode interessar a homologação judicial do acordo, principalmente se contiver disposições sobre a guarda dos filhos, pensão alimentícia e/ou divisão dos bens adquiridos por meio do esforço conjunto. Não havendo acordo amigável entre as partes, será resolvido por meio de ação judicial mediante declaração declaratória de união irreconciliável e sua dissolução.

Interesse haverá no pedido de dissolução judicial quando verificado o descumprimento de deveres por parte de um dos companheiros, tais os casos de deslealdade (infidelidade, união paralela etc.), falta de respeito e consideração, desassistência material ou moral, descuido na guarda, sustento e educação dos filhos, à semelhança das causas de ruptura da vida conjugal, por culpa grave ou conduta desonrosa que tornem impossível a manutenção da união (OLIVEIRA, 2003, p. 246).

Nessas circunstâncias, é viável a separação, se necessária, bem como o arrolamento de bens com cautela para os interesses da parte ofendida. Fica estabelecido que a dissolução de uma união estável pode ocorrer de forma consensual e que as partes podem fazê-lo livremente, sem a necessidade de maiores formalidades. Na falta de acordo amigável, requer-se ação declaratória de união estável e sua dissolução. Os efeitos sobre as finanças da família decorrentes da dissolução da união estável incluem a exigência de divisão dos bens adquiridos naquele período e o pagamento de alimentos ao companheiro necessitado.

A dissolução da união existente resultará em direitos previdenciários adicionais aos já mencionados e garantirá a sucessão hereditária. O tema causa muita controvérsia porque o Código Civil/2002 restringiu os direitos hereditários antes protegidos pela Lei 8.971/94, e essa nova legislação é vista como um retrocesso no sistema que resguarda a união estável (BRASIL, 1994).

4.2 PARTILHA DE BENS

Entende-se como partilha de bens" a transação que tem como objetivo a distribuição de herança em partes iguais entre todos os herdeiros do "de cujus" (SANTOS, 1998, p. 180).

Quanto à divisão de bens em caso de dissolução de união estável, o artigo 5º da Lei nº 9.278/96 estabelece que são o resultado de esforços conjuntos e pertencem igualmente a ambas as partes, salvo indicação expressa em contrário (BRASIL, 1996).

É importante ter em mente que, admitindo-se a existência de benefícios comuns e a inexistência de resolução judicial de litígios, é imprescindível o julgamento de ação declaratória de reconhecimento de união de facto conjugada com pedido de distribuição de benefícios. A possibilidade de partilha de bens surge com a dissolução da sociedade e o casamento nos termos do Código Civil de 2002, conforme consta na seguinte tradução:

Art. 1.575– A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens”. “Parágrafo único - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida (BRASIL, 2002).

De acordo com a doutrina consagrada e a legislação vigente, a divisão de bens não se limita aos herdeiros, cujo assunto não cabe a este trabalho, mas também se estende à sentença de separação judicial, que deve incluir a divisão de bens para o casal que romperam o casamento (SANTOS 1998).

A Lei 10.406/02 reforçou o fato de que, na ausência de acordo escrito, aplicar-se-ia o regime de repartição parcial de benefícios, o que já estava previsto na Lei 9.278/96 que já disciplinava o assunto. Por isso, é legal que o convivente reclame metade do patrimônio que foi constituído durante a formação da união estável, desde que haja benefícios e não existam contratos escritos que estabeleçam regime diverso para a comunhão parcial de benefícios. Mesmo que uma das empresas adquira um bem em nome próprio, ela não será sua única proprietária; em vez disso, será comunicado à outra empresa, uma vez que as empresas estão vinculadas por um compromisso de não competir. Essa proibição está prevista nos artigos 1.659 e 1.661 do Código Civil.

Como não há exigência de registro de bens em nome de ambas as partes em uma união estabelecida e não há risco de alienação dos interesses de ambas as partes, a questão deve ser resolvida caso uma das partes desconheça a outra por meio de pedido de indenização do sócio.

Suponha que os bens adquiridos durante a união, a título de onerosos, pertençam a ambas as partes, pois parece que foram adquiridos por esforço conjunto. Porém, é importante ressaltar que esse esforço comum é, na verdade, uma previsão. Com isso, é possível demonstrar o contrário, ou seja, provar que determinados benefícios não foram decorrentes de contribuições de ambas as partes. Essa é uma das diferenças fundamentais entre o casamento e a união estável: no primeiro, exige-

se esforço comum (direto ou indireto), mas no segundo, nenhuma discussão é permitida (DIAS, 2007).

4.3 IMÓVEL NA UNIÃO ESTÁVEL

Somente com a publicação da Lei 9.278/96 é que a dissolução da União Permanente passou a ser regida por normas legais, aproximando-se do disposto na Comunidade Parcial de Benefícios da Lei do Casamento, que dispõe em seu art. 5º:

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito". § "1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união". § "2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito (BRASIL, 1996).

Em geral, o artigo 5º da Lei nº 9.278/96 estabelece que os bens móveis adquiridos por um ou ambos os coabitantes no âmbito de uma união estável quanto um título generoso são considerados resultados de trabalho e cooperação mútuos e são igualmente e tolerantemente deles.

Este artigo também prevê ressalva, ou seja, se o casal estabelecer a lei da separação total de bens por meio de acordo escrito, tipicamente por escritura pública, não haverá comunicação no contrato quanto à residência adquirida com o trabalho de apenas uma das partes conviventes. Desta forma, a lei permite que o casal estabeleça por escrito o regime de partilha de bens, tal como é possível fazer no casamento civil. Nenhuma informação é compartilhada entre os coabitantes sobre bens imóveis adquiridos antes do início da união estável (art. 5º, parágrafo único), bem como quaisquer bens adicionados gratuitamente ao patrimônio de cada parte em nome de doação ou herança (FIGUEIREDO, 2012).

De acordo com a lei, se um dos cônjuges decidir adquirir uma casa nas imediações de uma união existente e inscrevê-la apenas em seu nome no registro imobiliário, sem acordo escrito que estabeleça o regime de partilha de bens, cessa o casamento e causar a separação do casal, o cônjuge que se sentir prejudicado poderá buscar reparação na Justiça. O outro convivente é tido como legítimo para submeter embargos de terceiros com o objetivo de excluir a penhora do imóvel se, por

desentendimento entre os conviventes, a casa adquirida durante a união estável vier a ser penhorada (FIGUEIREDO, 2012).

De acordo com o artigo 1.725 do Código Civil, desde que os conviventes não tenham celebrado contrato que desloque os termos de suas relações patrimoniais de forma diversa, as regras do regime de comunhão de bens lhes são aplicáveis coletivamente.

E nesse tipo de regime, o código civil estabelece a exigência de outorga para que os bens imóveis da família sejam colocados à venda, seja para alienação ou registro de propriedade imobiliária de qualquer bem imóvel (art. 1.647, I). Isso é feito para proteger o patrimônio da família. Essa exigência só se aplica aos bens que normalmente são compartilhados ao longo do casamento, uma vez que o artigo 1.665 permite a distribuição de bens específicos (VIEIRA, 2010).

Não há problema algum em identificar as circunstâncias em que a outorga é necessária, conforme Azevedo (2003) ao discutir o casamento, que publica a união no meio social e jurídico. Problema surge na união estável por causa das numerosas transações imobiliárias juridicamente vinculativas que ocorrem sem o conhecimento de uma das partes devido ao fato de que o estado civil dos acionistas não inclui documentos pessoais. Essa situação torna-se perigosa quando envolve a alienação unilateral de um terceiro por um dos parceiros, prejudicando o companheiro. Nesse caso, se os interesses do casal forem atendidos alienando, em vez de dominar, a *non domino* pertencente à outra parte inocente.

No final de 2017, surgiu novo julgado do STJ nessa linha de exigência de outorga do companheiro, concluindo que “revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5.º da Lei n. 9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar”.

Porém, conforme o mesmo aresto, “não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário)

e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura”. Ao final, como não havia registro imobiliário quanto à existência da união estável ou qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, a venda foi reconhecida como válida e eficaz em relação aos terceiros (STJ, REsp 1.592.072/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.11.2017, DJe 18.12.2017).

É importante ter em mente que esta situação exclui condomínios porque eles estão listados no Cadastro de Imóveis. Apesar disso, o proprietário do imóvel não está impedido de alienar ou obrigar o imóvel, desde que o faça com o consentimento do sócio e sem a interferência de terceiros por força de obrigações legais ou contratuais.

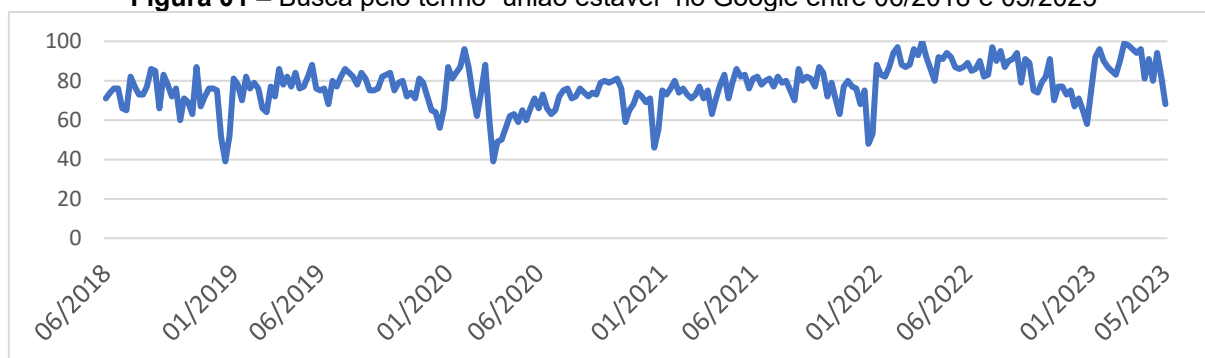
Segundo Delgado (2011), as diferentes circunstâncias da alienação dizem respeito à criação de obrigações legais sobre bens imóveis adquiridos em união estável. Quando se trata apenas de angariação de imóveis, como no caso da hipoteca, os efeitos da situação são diferentes nos negócios imobiliários.

5 AS UNIÕES ESTÁVEIS NO PERÍODO PANDÊMICO

A união estável, por ser revestida de informalidades, faz com que a população não tenha um conhecimento mais técnico sobre este instituto jurídico. Diferente do que ocorre com o casamento, em que durante todo o processo de habilitação para o casamento há orientações sobre causas suspensivas, impeditivas, regime de bens, entre outras informações.

Como resultado da pesquisa, verificou-se que o a busca pelo termo “união estável” na big tech Google se mostrou constante nos últimos 5 anos, se mostrando um termo bem pesquisado.

Figura 01 – Busca pelo termo “união estável” no Google entre 06/2018 e 05/2023

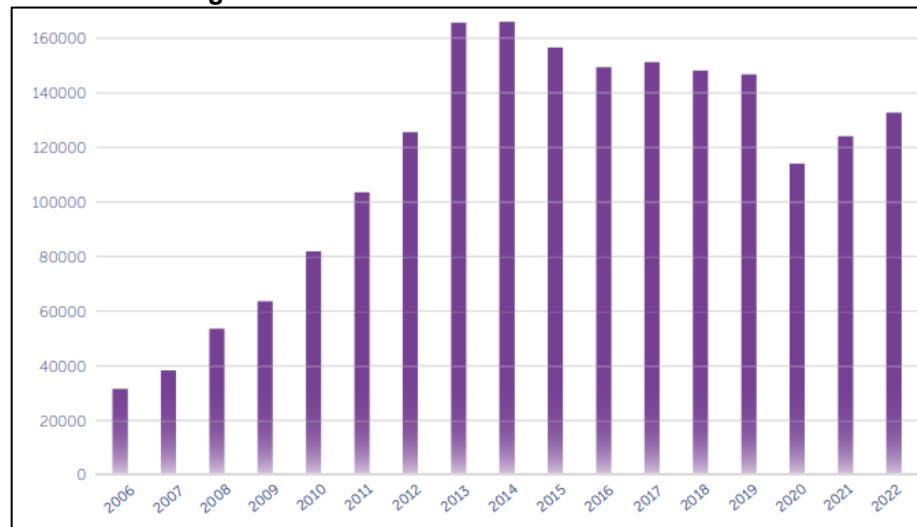


Fonte: Dados da Pesquisa

Conforme se observa na figura 01, as buscas por informação sobre união estável se mantiveram de 2018 a 2022 entre 60 e 80% de interesse social nesta plataforma de pesquisa, no qual a partir de 2022 aumento o interesse de modo a ficar entre 80 e 100.

Embora o interesse digital sobre o tema tenha se mantido estável nos últimos 5 anos, a busca por união estável teve um pico no Brasil e depois teve uma redução na procura. Segundo a ANORG (2022) foram registradas 1,9 milhão de escrituras de Uniões Estáveis entre 2006 e novembro de 2022, que comprovam o relacionamento entre duas pessoas e as resguardando como entidades familiares.

No entanto, os números da ANOREG (2022) não representam a realidade das uniões estáveis, pois estas podem surgir do convívio público e duradouro com a intenção de constituir família. Situação que gera uma subnotificação dos casos de união estável no Brasil.

Figura 02 – Escritura de União Estável no Brasil

Fonte: ANOREG (2022, p. 72)

Há uma disparidade na busca de união estável, conforme o estado. A exemplo do estado de Rondônia teve apenas 10.879 registros de união estável pouco mais de 16 anos. Isso pode demonstrar que as pessoas buscam contratos de gaveta para reconhecer a união estável, pois para algumas entidades públicas e privadas não exigem muita formalidade para demonstrar que há uma união estável entre as pessoas.

Figura 03 – Escritura de União Estável no Brasil por Estado

| | | | |
|----|--------|--------------|----------------|
| AC | 5562 | PB | 14098 |
| AL | 13507 | PE | 45744 |
| AM | 28877 | PI | 6138 |
| AP | 4571 | PR | 133705 |
| BA | 79409 | RJ | 218922 |
| CE | 39631 | RN | 9715 |
| DF | 70297 | RO | 10879 |
| ES | 47233 | RR | 1451 |
| GO | 58210 | RS | 353219 |
| MA | 17173 | SC | 158748 |
| MG | 263090 | SE | 36834 |
| MS | 42777 | TO | 17152 |
| MT | 43422 | SP | 209060 |
| PA | 23834 | Total | 1953258 |

Fonte: ANOREG (2022, p. 73)

Ao extrair os dados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, envolvendo os processos de 2020 a 2023, com o assunto “união estável”, teve apenas o registro de 42 novos processos. Tais processos estão 9 em Porto Velho, 7 em Ariquemes, 6 em Cacoal, 3 em Pimenta Bueno e em Vilhena, 2 cada em Jaru, Machadinho D'Oeste e Presidente Médici, e 1 caso cada em Alvorada D'Oeste, Cerejeiras, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Brasilândia D'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura e São Francisco do Guaporé.

Tais resultados do TJ-RO demonstram que não houve nenhum processo com assunto união estável nas comarcas de Alta Floresta, Buritis, Colorado, Costa Marques, Espigão D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste e São Miguel do Guaporé.

Quadro 01 – Relação da Comarcas do TJ-RO, seus municípios e respectivas populações

| Comarca | População estimada [2021] | Município | População estimada [2021] |
|---------------------------------|----------------------------------|---------------------------|----------------------------------|
| Alta Floresta D'Oeste | 22.516 | Alta Floresta D'Oeste | 22.516 |
| Alvorada D'Oeste | 24.888 | Alvorada D'Oeste | 13.807 |
| | | Urupá | 11.081 |
| Ariquemes | 186.845 | Alto Paraíso | 22.258 |
| | | Ariquemes | 111.148 |
| | | Cacaulândia | 6.307 |
| | | Cujubim | 27.131 |
| | | Monte Negro | 16.158 |
| | | Rio Crespo | 3.843 |
| | | Buritis | 41.043 |
| Buritis | 55.434 | Buritis | 41.043 |
| | | Campo Novo de Rondônia | 14.391 |
| Cacoal | 95.877 | Cacoal | 86.416 |
| | | Ministro Andreazza | 9.461 |
| Cerejeiras | 25.267 | Cerejeiras | 16.088 |
| | | Corumbiara | 7.052 |
| | | Pimenteiras do Oeste | 2.127 |
| Colorado do Oeste | 20.280 | Colorado do Oeste | 15.213 |
| | | Cabixi | 5.067 |
| Costa Marques | 19.255 | Costa Marques | 19.255 |
| Espigão D'Oeste | 33.009 | Espigão D'Oeste | 33.009 |
| Guajará-Mirim | 79.114 | Guajará-Mirim | 46.930 |
| | | Nova Mamoré | 32.184 |
| Jaru | 68.947 | Governador Jorge Teixeira | 7.130 |
| | | Jaru | 51.469 |
| | | Theobroma | 10.348 |
| Ji-Paraná | 131.026 | Ji-Paraná | 131.026 |
| Machadinho D'Oeste | 63.617 | Machadinho D'Oeste | 41.724 |
| | | Vale do Anari | 11.545 |
| Nova Brasilândia D'Oeste | 38.977 | Nova Brasilândia D'Oeste | 20.504 |
| | | Novo Horizonte do Oeste | 8.125 |
| Ouro Preto do Oeste | 63.608 | Ouro Preto do Oeste | 35.445 |
| | | Mirante da Serra | 10.691 |
| | | Nova União | 6.822 |
| | | Teixeirópolis | 4.160 |
| Pimenta Bueno | 55.407 | Vale do Paraíso | 6.490 |
| | | Pimenta Bueno | 37.098 |
| | | Primavera de Rondônia | 2.697 |

| | | | |
|---------------------------------|---------|--------------------------|---------|
| | | São Felipe D'Oeste | 4.962 |
| Porto Velho | 598.489 | Candeias do Jamari | 28.068 |
| | | Itapuã do Oeste | 10.819 |
| | | Porto Velho | 548.952 |
| Presidente Médici | 21.088 | Castanheiras | 2.923 |
| | | Presidente Médici | 18.165 |
| Rolim de Moura | 55.748 | Rolim de Moura | 55.748 |
| Santa Luzia D'Oeste | 25.529 | Alto Alegre dos Parecis | 13.268 |
| | | Parecis | 6.319 |
| | | Santa Luzia D'Oeste | 5.942 |
| São Francisco do Guaporé | 21.088 | São Francisco do Guaporé | 21.088 |
| São Miguel do Guaporé | 34.993 | São Miguel do Guaporé | 23.147 |
| | | Seringueiras | 11.846 |
| Vilhena | 116.272 | Chupinguaia | 11.755 |
| | | Vilhena | 104.517 |

Fonte: Dados da Pesquisa

Deste modo a pesquisa pode afirmar que há um cadastro errado dos processos envolvendo a união estável no sistema do PJe, devido ao baixo número de processos cadastrados.

Cruzando as informações dos Diários de Justiça do Estado de Rondônia publicados no Jus Brasil, localizou-se o termo união estável em diversas publicações.

Quadro 02 – Incidência do termo “União Estável” em Publicações do Diário Oficial da Justiça do Estado de Rondônia de 2020 a 2022

| Termo | 2020 | 2021 | 2022 |
|----------------------|-------------|---------------------|---------------------|
| União Estável | 4.897 | 6.266 (+ 27,95%) | 7.401 (+ 18,11%) |

Fonte: Dados da Pesquisa

Portanto, não seria possível que 42 processos gerarem tantas publicações. Logo, fica evidente a necessidade de que os processos judiciais sejam cadastrados corretamente, tanto por parte dos advogados quanto os membros do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que o registro da união estável em Cartório é pouco realizado no Estado de Rondônia, fazendo com que os “contratos de gaveta” sejam o método mais utilizado pela sociedade rondoniense. Como a legislação não faz muitas distinções, se há um documento registrado em cartório ou não, ou mesmo se não há documentos, todas estas situações permitem que haja a União Estável. No entanto, quanto mais informal, há um risco maior de judicialização para que haja o reconhecimento.

Outro ponto importante que a pesquisa evidenciou, foi que os processos não está sendo devidamente cadastrados no sistema do PJE, pois o sistema permite que sejam incluídos o assunto “união estável” nos processos, mas em 3 anos foram utilizados em apenas 42 processos em todo Estado de Rondônia. No entanto, publicações nos Diários de Justiça do Estado com o mesmo termo teve aumento a cada ano. Logo, o confronto dos dados, demonstram que há uma subnotificação processual neste tipo de ação.

Acreditava-se num aumento de ações envolvendo reconhecimento das uniões estáveis, devido a quantidade de mortos em decorrência da pandemia. Pois para regularizar a situação das pessoas que viviam em uma família informal, tanto em casos pensões por mortes quanto de inventários, seria necessário que houvesse o reconhecimento desta convivência familiar.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO dos Notários e Registradores (ANOREG). **Cartórios em Números – 2022**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 16 de abr. de 2023

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial. Direito de Família. vol.19. São Paulo: Saraiva, 2003,

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil: Parte Geral**. vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mas iguais**: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Irbarroso, [S.l.], 2007.p. 17-42. Disponível em: <http://www.irbarroso.com.br/pt/noticias/diferentesmaisiguais.pdf>. Acesso em 15. Mai.2023.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BORGHI, Hélio. **União estável vs. Casamento**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3º Turma). Recurso especial nº 1.369.860 – PR (2013/0067986-7). Recorrente: S. B. – advogada: Ana Paula Amaral Barros Lisboa. Recorrido: V. L. D. – advogadas: Danielle Haubert Paschoal e Carina Patricia Kunzler Bora. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 19.8.14, DJe 4.9.14. Disponível em . Acessado em: 25 maio 2023.

BRASIL, **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, 1994. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/. Acessado em: 20. Mai,2023.

BRASIL. **Lei nº de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, 1996. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acessado em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. **Código Civil**. (Lei nº 10.406 de 10/01/02) 54 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

DELGADO, M L. A **Repercussão da União Estável nos Negócios Imobiliários**, 2011. Disponível em: <http://www.martorelli.com.br/artigos/ctudo-docum-artig-uniaonegocios-imo.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023.

DINIZ, MARIA HELENA. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. Ed. São Paulo,

Editora Saraiva, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**, v. 5, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9. ed. 1991.

FARDIN, Noemia Alves. **Aspectos sociojurídicos da união estável**. 3. ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FIGUEIREDO, I. **Imóvel na união estável**. 2012. Disponível em: <http://www.tabelionatofigueiredo.com.br/conteudo/49>. Acesso em 20. mai. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. Vol. 6. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRANDRA, Alana. **Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021>. Acesso em: 02 de fev. de 2023.

IVANOV, Simone Orodeshi. **União Estável: Regime Patrimonial e Direito Intertemporal**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável, do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código Civil**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2003.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **União estável**. Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS W dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Del Rey: Belo Horizonte, 1998, p. 180.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva

Educação, 2020.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WALD, Arnold, **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. Editora Revista dos Tribunais, 1991.

VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. **União estável**: requisitos e efeitos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

VASCONCELOS, Isadora Irineu. **A evolução histórica da família na antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/597/1/Monografia%20-%20Isadora%20Irineu.pdf>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 04, 18. ed. 2018.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da União estável**. São Paulo: Saraiva, 1999.

VIEIRA, C N. **A União Estável No Novo Código Civil**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I, 2010.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Ivone Assis dos Anjos

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 26.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **1,66%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **1,55%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **88,33%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
sexta-feira, 26 de maio de 2023 17:27

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **IVONE ASSIS DOS ANJOS**, n. de matrícula **24153**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,66%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA